Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/42/2025
PROTOCOLO	: 2394751
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADOS	: 1.SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA; 2.VMI TECNOLOGIAS LTDA; 3.IMX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 6.085.000,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, MAMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n. 14.133/2021, e observarem as instruções da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. Recomenda-se ao município que aprimore o estudo técnico preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição, de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2024, conduzido pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2024, por

estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei 14.133/2021, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **recomendar** ao Município que aprimore o Estudo Técnico Preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição, de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Do relatório

Tratam estes autos do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 102/2024**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição futura de equipamentos (tomógrafo computadorizado, mamógrafo e ressonância magnética), visando à estruturação do futuro Centro Médico de Diagnóstico por Imagem, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 6.085.000,00 (seis milhões e oitenta e cinco mil reais).

Do procedimento acima resultou na formalização da **Ata de Registro de Preços nº 85/2024,** tendo como promitentes vencedores as empresas relacionadas na cláusula segunda do referido instrumento, conforme abaixo:

CLAUSULA SEGUNDA – DO PREÇO REGISTRADO

2.1 Considerando tratar-se de julgamento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, HOMOLOGADO a classificação das empresas conforme abaixo especificadas, as empresas vencedoras ficam assim registrados:

Proponente: **36262 SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
24 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADÃO DO SUL						
3	320.001.113	TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO	UNID	1	1.125.000,00	1.125.000,00
					Total Centro de Custo:	1.125.000,00
					Total Proponente:	1.125.000,00

Proponente: **1013818 VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
24 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADÃO DO SUL						
2	320.001.112	MAMÓGRAFO DIGITAL	UNID	1	960.000,00	960.000,00
					Total Centro de Custo:	960.000,00
					Total Proponente:	960.000,00

Proponente: **1018157 IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
24 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADÃO DO SUL						
1	320.001.111	APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	UNID	1	4.000.000,00	4.000.000,00
					Total Centro de Custo:	4.000.000,00
					Total Proponente:	4.000.000,00
					Valor Total da Licitação:	6.085.000,00

Nos termos da Análise ANA-DFSAÚDE 733/2025, (f. 6235/6237), da Divisão de Fiscalização da Saúde, com base nos documentos encartados, o processo licitatório pregão eletrônico, bem como a formalização da ata de registro de preços, encontram-se em consonância com o manual de peças obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade com recomendações, nos termos do Parecer PAR-7ª PRC-2561/2025.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II. Da fundamentação

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

1. Do processo licitatório Pregão Eletrônico

Compulsando os autos, e os elementos que o instruem, observa-se que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam, estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação dos resultados da licitação e o instrumento assinado pelas partes.

Entretanto, em que pese a constatação de todos os documentos de remessa obrigatória, cabe tecer algumas considerações acerca do **Estudo Técnico Preliminar**, no intuito de recomendar seu aperfeiçoamento, vejamos:

De acordo com o Ministério Público de Contas, *o ETP não contemplou adequadamente os potenciais custos de manutenção e operação do equipamento após a expiração do período de garantia, bem como foi omisso na realização de uma análise comparativa entre diferentes alternativas de solução para o atendimento da necessidade administrativa.*

Pois bem, de acordo com a nova lei de licitações[1], o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**.

Inclusive, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos[2]::

[1] Lei 14.133/2021 – art. 11, inciso I
[2] Lei nº 14.133/2021 - art. 18 (caput)

> I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> (...)
>
> VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> (...)
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

No caso em questão, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não incluiu uma análise dos custos de manutenção e operação dos equipamentos após o término do período de garantia. Isso significa que não foi verificado se essa realmente seria a proposta mais vantajosa para a Administração, nem se existiriam outras alternativas, como por exemplo credenciar empresas para atender a demanda.

Ressalta-se que, além dos custos diretos para a obtenção da solução (preço de compra, entrega, instalação, seguros etc.), devem ser considerados, para a análise de viabilidade econômica, sempre que possível, os custos indiretos, relacionados ao ciclo de vida do objeto, a exemplo dos custos operacionais (como de consumo de energia, de combustível, de água, custos de peças de reposição e de manutenção, depreciação) e custos de fim de vida (desativação ou descarte final)[3].

No mesmo sentido, é importante que a equipe considere se a solução em análise criaria outros problemas ou gargalos para a Administração e se esses gargalos gerados seriam problemas maiores que o problema a ser resolvido, tendo em vista que cada solução a contratar pode expor a organização pública a riscos novos e implica gastos, inclusive com manutenção da solução ao longo do tempo.

Deve-se utilizar fontes de pesquisa diversificadas, incluindo, por exemplo: consulta direta a número razoável de potenciais fornecedores; consulta junto a outras organizações públicas que tenham realizado contratações similares; e pesquisa publicada em mídia especializada e em sistemas oficiais de governo, como o Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras; ou até mesmo realizar

[3] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-6-estimativa-do-valor-da-contratacao-2/

audiências públicas ou submeter a licitação a prévia consulta pública[4].

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, devem ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Assim, para o tipo de solução escolhido, caberá à equipe de planejamento demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos, levando em conta razões técnicas e econômicas.

Portanto, assiste razão o *Parquet* em emitir recomendação para aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, para adequação conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, visando garantir que a proposta escolhida seja mais vantajosa para a administração, considerando sempre o ciclo de vida do objeto, investimento e impacto orçamentário futuro.

2. Da Ata de Registro de Preços nº 85/2024

Acerca da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 85/2024, de acordo com a equipe técnica, o jurisdicionado encaminhou todos os documentos listados junto à resolução TCE/MS nº 88/2018.

Além disso, estão presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da data de sua publicação, conforme cláusula segunda do referido instrumento, (f. 6210).

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pela ***REGULARIDADE*** do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 102/2024**, conduzido pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, bem como da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 85/2024**, por estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei 14.133/2021, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Outrossim, ***RECOMENDA-SE*** ao Município que aprimore o Estudo Técnico Preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição,

[4] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-5-levantamento-de-mercado/

de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM